



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3090/12

Ementa: Administração Indireta. Fundo Municipal de Saúde de **SAPÉ**. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2011. **Recurso de Reconsideração**. Dificuldade alegada pelo antigo gestor para ter acesso à documentação necessária para construção de provas e argumentos processuais. Assinação de prazo ao atual Prefeito para disponibilizar a documentação requerida pelo gestor, sob pena de multa. Assinação de prazo ao peticionário (Sr. Garibaldi de Souza Pessoa) depois de esgotado aquele concedido ao chefe da Comuna para apresentação da defesa. (**Resolução RC1 TC 0057/ 2015**). Transcurso do prazo in albis. Cominação de multa ao então gestor. Conhecimento do Recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 4249/2015

RELATÓRIO

Cuida os presentes autos a partir das fl. 205 de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Luzinete dos Santos e pelo Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, gestores do Fundo Municipal de Saúde de **SAPÉ**, período de 01/01/2011 a 11/09/2011 e 12/09/2011 a 31/12/2011, respectivamente.

A 1ª Câmara, em Sessão realizada em 10/04/2014, através do **Acórdão AC1 TC1501 /2014**, decidiu:

1. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr^a. **Maria Luzinete dos Santos** (gestora do FMS durante o período:01/01/2011 a 11/09/2011) e Sr. **Garibaldi de Sousa Pessoa** (gestor do FMS durante o período: 12/09/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício 2011;

2. IMPUTAR o débito a Sr^a. Maria Luzinete dos Santos, no valor de R\$ 559.167,55, em decorrência das despesas não comprovadas em favor do INSS e PREVSAPÉ;

3. IMPUTAR o débito ao Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, no valor de R\$1.085.102,67; em decorrência das despesas não comprovadas em favor do INSS e PREVSAPÉ;

4. APLICAR multa a cada um dos ex-gestores, Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e ao Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, no valor individual de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

5. ASSINAR aos gestores supranominados, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da imputação ao erário municipal e ao Tesouro Estadual, o valor correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3090/12

o art. 269 da Constituição do Estado, ao podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

7. REMETER CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a. Maria Luzinete dos Santos e pelo Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa.

8. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

9. TRASLADAR cópia da presente decisão e, bem assim, das informações pertinentes à gestão do então Prefeito, Sr. João Clemente Neto, constantes destes autos para a prestação de contas anuais do exercício de 2012 (processo TC 05610/13) de modo a evitar possível bis in idem.

Ato contínuo, depois de tramitado pelo GEA e Órgão Ministerial, o presente Recurso de Reconsideração foi agendado para a Sessão do dia 30 de abril, próximo passado, e, à vista do petítório atravessado pelo interessado, Sr. Garibaldi de Sousa Pessoa, no sentido de retirar os presentes autos da sessão sob alegação de que requereu informação na Prefeitura Municipal sem, contudo, obter êxito e, ainda, sopesado o fato de ter feito comprovação da representação ao Ministério Público Estadual para o Prefeito disponibilizá-lo as informações requeridas (doc. TC 25131/15), esta Câmara, através da Resolução RC1 TC 0057/2015, assim deliberou:

Art. 1º - Excepcionalmente, à vista de jurisprudência desta Corte, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flavio Roberto Malheiros Feliciano para, sob pena de multa e outras cominações legais, disponibilizar ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, a documentação requerida conforme doc. TC 25131/15, fl. 08 e 09, cujo protocolo na Prefeitura foi de 16/03/2015, de modo a oportunizar a apresentação de razões de defesa acerca dos itens apontados pela Auditoria para os quais alegou impossibilidade de acesso junto à Municipalidade.

Art. 2º - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, depois de esgotado aquele concedido ao chefe da Comuna, para apresentação de defesa daqueles itens apontados pela Auditoria como irregulares e sobre os quais o então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé alegou dificuldade de acesso à documentação junto à Prefeitura.

Esgotado o prazo os autos retornaram ao Gabinete do Relator sem qualquer documentação e/ou esclarecimentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3090/12

No que diz respeito ao Recurso de Reconsideração, em síntese, alegam os gestores que todas as despesas do FMS – Sapé/PB devidas ao INSS foram pagas através de retenção da conta do FPM municipal, de modo que os empenhos efetuados pelo órgão em questão tiveram apenas o objeto de regularizar a situação, sem que houvesse novo pagamento.

O GEA, ao analisar a petição recursal, ratificou o entendimento da Auditoria, por entender não encontrar respaldo as alegações dos recorrentes de vez que “todo débito da conta do FPM em favor do INSS no valor de R\$ 1.909.518,76 foi utilizado na comprovação do Poder Executivo Administração Direta e, ainda assim, restaram R\$ 424.343,50 como não comprovado, conforme item 11.2.2 do relatório inicial do Processo TCE 03241/12.

Adiantou também que despesa com contribuição previdenciária do INSS, no Poder Executivo, excluindo-se o Fundo Municipal de Saúde, foi de R\$ 1.937.888,45, portanto maior que a retenção de INSS no FPM, no valor de R\$ 1.909.518,76, de modo que não poderia servir a mencionada retenção, como comprovação de despesas com contribuições previdenciárias, do Fundo Municipal de Saúde, como alegado pelos Recorrentes.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito pelo seu **não provimento, ratificando-se o Acórdão AC1 TC 1501/2014**.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (CONSELHEIRO RELATOR): Do exposto acima, vê-se evidenciado, através da Resolução RC1 TC 0057/2015, que foi ofertada oportunidade para apresentação de documentação como requerido pelo então Gestor Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, todavia, o prazo transcorreu sem quaisquer esclarecimentos, das partes, de sorte que, à vista da atual situação processual, sou porque se dê prosseguimento ao presente processo e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Conheça do presente Recurso e, no mérito, em consonância com o entendimento da unidade técnica desta Corte e parecer do Ministério Público Especial, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
2. Declare não cumprida a Resolução RC1 TC 0057/2015 que, dentre outra deliberação, assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano para, sob pena de multa e outras cominações legais, disponibilizar ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, a documentação requerida conforme doc. TC 25131/15, fl. 08 e 09.

Explico: O Recurso de Reconsideração interposto em nada alterou os fundamentos da decisão atacada, porquanto a alegação dos recorrentes de que todo o valor das contribuições do RGPS devidas pelo FMS-Sapé/PB foram liquidadas através de retenção de FPM, caem por terra quando foi dado observar que a despesa com contribuição previdenciária do INSS, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3090/12

Poder Executivo, excluindo-se o Fundo Municipal de Saúde, foi de R\$ 1.937.888,45, o que representa um valor maior do que a retenção de INSS no FPM, que foi no valor de R\$ 1.909.518,76.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03090/12 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão da 1ª Câmara consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1501/2014 e, bem assim, no tocante à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através da Resolução RC1 TC 0057/2015, e

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Conhecer do presente Recurso e, no mérito, em consonância com o entendimento da unidade técnica desta Corte e parecer do Ministério Público Especial, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

2. Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC 0057/2015 que, dentre outra deliberação, assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano para, sob pena de multa e outras cominações legais, disponibilizar ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Garibaldi de Souza Pessoa, a documentação requerida conforme doc. TC 25131/15, fl. 08 e 09.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO